



Prefeitura Municipal de Fundão

Estado do Espírito Santo

Lei n.º 085/98

Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação de limpeza pública.

II- depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou suas margens, resíduos de qualquer natureza.

III- sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV- depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de competência da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de vendas de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 5º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse de ponto de vista do estabelecimento público, é obrigatória a colocação de recipiente de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo nele fixados ou colocados no solo, ao seu lado.



Prefeitura Municipal de Fundão

Estado do Espírito Santo

Art. 7º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar o devido acondicionamento para posterior recolhimento pelo serviço municipal de limpeza urbana, dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - Fica proibido, em todo o município, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo Único – Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízos de sanções de natureza legal.

Art. 9º - Os policiais civis e militares, fiscais de postura, presidentes de sindicatos e associações em geral são equiparados a agentes públicos à serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta Lei.

§ 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação de limpeza pública.

§ 2º - responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 10 – Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, os números de telefone do serviço de limpeza pública, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Parágrafo Único – Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, visando agilizar o trabalho de fiscalização a ser exercida pela comunidade no que tange a solução dos problemas relacionados com a limpeza pública.

Art. 11 – O Governo Municipal de Fundão juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;



Prefeitura Municipal de Fundão

Estado do Espírito Santo

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo;

§ 2º - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no artigo 11.

§ 3º - do resultado da cobrança das multas, 50% (cinquenta por cento) será destinado a aquisição e/ou manutenção das máquinas e equipamentos utilizados nos serviços de limpeza urbana.

§ 4º - Do resultado da cobrança das multas, 20 % (vinte por cento) será destinado a gratificação do fiscal que desenvolver a ação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE FUNDÃO, EM 16
DE DEZEMBRO DE 1998.


GILMAR DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, EM 16 DE
DEZEMBRO DE 1998.


ADAUTO BEATO VENERANO
Secretário Municipal de Administração